

A. I. Nº - 299762.0000/11-3
AUTUADO - CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 28.08.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-04/12

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ilícito tributário não impugnado. Infração 01 mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. No advento da alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a normal, uma vez determinado o desenquadramento do status anterior, deveria o mesmo, no último dia útil do mês em que recebeu a comunicação desse fato, ter efetuado o levantamento das mercadorias em estoque. Infração 02 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/12/2011 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 25.988,84, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo transcritas.

Infração 01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por intermédio de levantamento de vendas com pagamento em cartões, em valores inferiores aos fornecidos por instituições financeiras ou administradoras. Imposto exigido de R\$ 22.377,34 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Utilização indevida de crédito, sem a apresentação do competente documento comprovante do direito. Consta que o sujeito passivo se creditou de valores, não tendo apresentado comprovação do levantamento físico do estoque em 30/06/2007, conforme art. 408-B, § 2º, RICMS/1997, quando da mudança da condição de optante do Regime SIMBAHIA para empresa de pequeno porte com apuração normal (EPP). Valor exigido de R\$ 3.611,50 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996.

O recibo dos demonstrativos fiscais e do Relatório Diário de Operações TEF foi juntado à fl. 71-A.

O autuado apresenta o que denomina de “*defesa parcial*” à fl. 76.

Afirma que a quantia referente à segunda infração diz respeito ao estoque de 30/06/2007, cujo crédito foi apropriado pelo estabelecimento filial de inscrição estadual número 044.885.119, lançada no Auto de Infração 299762.0002/11-6, em virtude de que pede a nulidade ou a improcedência desse item.

Nos seus dizeres, “*o crédito utilizado pelo estabelecimento autuado foi baseado no levantamento dos estoques, que na atualidade não mais se faz de forma física, e se encontra comprovado mediante o documento anexo. Não existe, assim, base legal e nem motivação para a manutenção deste item da autuação, (...)*”.

Na informação fiscal, de fl. 87, o auditor autuante reitera a acusação e assinala que intimou o contribuinte em 05/12/2011 para entregar os comprovantes pertinentes (fl. 07). A seu ver, qualquer juntada de documentos fora do prazo ali estipulado configura apenas ajuste arbitrário.

Conforme diz ser possível observar à fl. 68, o verdadeiro valor do crédito indevido é R\$ 9.975,80, que por equívoco foi lançado por si a menor, em cifra coincidente com a exigida no Auto de Infração 299762.0002/11-6 (lavrado contra o estabelecimento de inscrição estadual 044.885.119, fls. 88 a 90).

Finaliza mantendo a autuação e sublinhando que deve ser emitida uma nova Ordem de Serviço para exigir o valor residual (R\$ 6.634,30).

Às fls. 92 a 94 foram colacionados comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

Constato que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na peça de defesa.

O levantamento quantitativo que o defendantte disse ter acostado nos autos não se encontra presente, seja em papel, seja no CD de fl. 84.

Rejeitada a preliminar de nulidade direta ou indiretamente suscitada.

A infração 01 não foi impugnada. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

Com relação à segunda, a redação do art. 408-B do RICMS/1997 em vigor à época dos fatos (Alteração nº 09 (Decreto nº 7.466, de 17/11/1998, Diário Oficial do Estado de 18/11/1998), efeitos de 01/01/1999 a 30/06/2007) estabelecia que na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a normal, uma vez determinado o desenquadramento do status anterior, deveria o mesmo, no último dia útil do mês em que recebesse a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente, aquelas cujas operações subsequentes fossem isentas ou não tributadas, assim como as enquadradas no regime de substituição tributária.

Entendo que o acima exposto trata de muito mais do que uma mera obrigação acessória, pois o inventário (levantamento das mercadorias em estoque) tem a função de comprovar o efetivo direito ao crédito, ou seja, a sua materialidade.

De acordo com a intimação de fl. 07, no dia 05/12/2011 o sujeito passivo foi instado a efetuar o mencionado levantamento, com base no sobredito dispositivo regulamentar, tendo em vista a utilização de R\$ 9.975,80 em seu favor, consoante cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) de fl. 68, não tendo cumprido o quanto solicitado.

Desse modo, deveria ter sido consignada neste Auto a indigitada cifra, de R\$ 9.975,80, mas o autuante se equivocou, cobrando a menor do estabelecimento de inscrição estadual 036.930.252, ora impugnante, quantia idêntica à exigida daquele cadastrado sob o número 044.885.119 (fls. 88 a 90).

No que diz respeito ao valor remanescente, a Administração Tributária deve renovar a ação fiscal para que seja lançado, nos termos requeridos pelo auditor.

Infração 02 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299762.0000/11-3**, lavrado contra **CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.988,84**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 22.377,34, e de 60% sobre R\$ 3.611,50, previstas no art. 42, III e VII, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR